SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186029 - RN (2026/0067431-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ERICK FREIRE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para restabelecer o regime inicial fechado de cumprimento da pena, em condenação a 2 anos de reclusão, com reincidência e maus antecedentes valorados negativamente na primeira fase da dosimetria, em substituição ao regime semiaberto fixado no acórdão das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é legal a fixação do regime inicial semiaberto para réu reincidente e com maus antecedentes, condenado a pena de 2 anos; (ii) saber se são aplicáveis os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ ao conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade ao restabelecer o regime fechado.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

5. Afastam-se os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ: a controvérsia é exclusivamente jurídica, prescindindo de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do STJ quanto à fixação do regime com base em reincidência e maus antecedentes (Súmula 83/STJ); e há alegação de violação direta aos arts. 33 e 59 do Código Penal (Súmula 518/STJ).

6. A interpretação a contrario sensu da Súmula 269/STJ evidencia que o regime semiaberto para reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos pressupõe circunstâncias judiciais

Documento eletrônico VDA61118827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: afbca036-db90-4641-818a-98f73312ef25

favoráveis, inexistentes na hipótese em que foram valorados negativamente os maus antecedentes para elevar a pena-base.

7. A presença de reincidência e de maus antecedentes, validamente reconhecidos e utilizados para exasperar a pena-base, constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, conforme entendimento pacificado do STJ.

8. Inexistente violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática se limita a aplicar jurisprudência consolidada desta Corte Superior e dispositivos legais pertinentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que restabeleceu o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: afbca036-db90-4641-818a-98f73312ef25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186029 - RN (2026/0067431-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ERICK FREIRE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para restabelecer o regime inicial fechado de cumprimento da pena, em condenação a 2 anos de reclusão, com reincidência e maus antecedentes valorados negativamente na primeira fase da dosimetria, em substituição ao regime semiaberto fixado no acórdão das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é legal a fixação do regime inicial semiaberto para réu reincidente e com maus antecedentes, condenado a pena de 2 anos; (ii) saber se são aplicáveis os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ ao conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade ao restabelecer o regime fechado.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

5. Afastam-se os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ: a controvérsia é exclusivamente jurídica, prescindindo de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do STJ quanto à fixação do regime com base em reincidência e maus antecedentes (Súmula 83/STJ); e há alegação de violação direta aos arts. 33 e 59 do Código Penal (Súmula 518/STJ).

6. A interpretação a contrario sensu da Súmula 269/STJ evidencia que o regime semiaberto para reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis, inexistentes na hipótese em que foram valorados negativamente os maus antecedentes para elevar a pena-base.

Documento eletrônico VDA61118990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: ffdfd7fd-8a8e-450d-bd96-adbfabb98629

7. A presença de reincidência e de maus antecedentes, validamente reconhecidos e utilizados para exasperar a pena-base, constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, conforme entendimento pacificado do STJ.

8. Inexistente violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática se limita a aplicar jurisprudência consolidada desta Corte Superior e dispositivos legais pertinentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que restabeleceu o regime inicial fechado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ERICK FREIRE SOARES, contra decisão de fls. 345-349, que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer o regime inicial fechado de cumprimento da pena (fls. 345-349).

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada violou o princípio da proporcionalidade ao restaurar o regime fechado para pena de 2 anos, em crime patrimonial tentado e sem violência, com base apenas em menções genéricas a maus antecedentes e reincidência, sem motivação concreta para a imposição “per saltum” do regime mais gravoso.

Alega que o acórdão do TJRN havia aplicado corretamente o precedente qualificado do STF no RHC 192.509, segundo o qual, em hipóteses de penas reduzidas por crimes sem violência, a imposição do regime fechado exige fundamentação específica e proporcional.

Afirma que a decisão monocrática aplicou de modo mecânico a Súmula 269/STJ e ignorou que a jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime semiaberto a reincidentes com maus antecedentes e pena inferior a 4 anos, quando houver ponderação proporcional das instâncias ordinárias.

Com isso, sustenta que não há automatismo na conversão de vetores negativos em regime fechado e que o TJRN exerceu a discricionariedade vinculada prevista nos arts. 33, § 3º, e 59, III, do Código Penal, que exigem ponderação dos antecedentes e demais circunstâncias para definição do regime.

Argumenta, ainda, que houve violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática superou três óbices sumulares aplicados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (Súmulas 7, 83 e 518/STJ) e, no mérito, reformou acórdão unânime do TJRN que aplicara precedente do STF, sem submeter a controvérsia ao crivo da Quinta Turma, em matéria que não é pacífica e demanda deliberação colegiada, à luz dos arts. 258 e 259 do RISTJ e do art. 39 da Lei 8.038/1990.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática de fls. 345-349, negando provimento ao agravo/recurso especial ministerial e mantendo a decisão de inadmissibilidade com base nas Súmulas 7, 83 e 518/STJ; ou, no mérito, para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público e restabelecer o acórdão unânime do TJRN que fixou o regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA61118990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: ffdfd7fd-8a8e-450d-bd96-adbfabb98629

Subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao colegiado da Quinta Turma, com a garantia de sustentação oral, e o prequestionamento dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, III, do CP, bem como dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição), para eventual recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em definir se é legal a fixação do regime inicial semiaberto a um réu condenado a 02 (dois) anos de reclusão, que ostenta a condição de reincidente e é portador de maus antecedentes, circunstância judicial valorada negativamente na primeira fase da dosimetria.

Antes de analisar a demanda meritória, convém combater os pontos trazidos pela defesa quanto aos óbices relativos as súmulas 7, 83 e 518 do STJ.

Não merecer prosperar as alegações da defesa, uma vez que não há falar em análise do contexto fático-probatório a incidir a presença da súmula 7, porquanto o delineamento exclusivamente jurídico se encontra inteiramente debatido no próprio acordão recorrido, prescindindo-se da valoração de outros elementos de prova do processo.

Da mesma forma, o óbice da Súmula 83/STJ foi indevidamente aplicado. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao fixar o regime semiaberto com base em uma noção genérica de proporcionalidade e citando um precedente do STF, na verdade, divergiu da jurisprudência consolidada e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o impedimento da Súmula 518/STJ também não se aplica. O recurso especial do Ministério Público foi fundamentado na alegação de violação direta a dispositivos de lei federal, notadamente os artigos 33 e 59 do Código Penal.

Desse modo, rejeito as alegações defensivas quanto ao ponto.

Por conseguinte, passamos a analisar o mérito da alegação.

A defesa postula o restabelecimento do Acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, ao condenar o agravante a pena de dois de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estabeleceu como regime inicial de cumprimento o regime semiaberto.

Pois bem, verifica-se que não merece acolhida a postulação defensiva, porquanto, segundo interpretação a *contrario sensu* da súmula 269/STJ, a adoção do regime inicial semiaberto aos reincidentes condenados a penas iguais ou inferiores a quatro anos, pressupõe o reconhecimento de circunstância judiciais favoráveis na sentença, o que não está presente na hipótese.

No caso dos autos, a sentença condenatória foi explícita ao valorar negativamente a circunstância judicial dos maus antecedentes para exasperar a pena-base. O próprio acórdão recorrido reconheceu que o "desvalor do vetor 'circunstâncias' associado à 'reincidência' justificam a

Documento eletrônico VDA61118990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: ffdfd7fd-8a8e-450d-bd96-adbfabb98629

modalidade mais gravosa" (e-STJ Fl. 242), mas, contraditoriamente, abrandou o regime com base em uma percepção de desproporcionalidade.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de que a presença de maus antecedentes, aliada à reincidência (especialmente a multirreincidência, como parece ser o caso, conforme destacado pelo juízo sentenciante), constitui fundamento idôneo e suficiente para a imposição do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a 4 anos, afastando-se a incidência da Súmula 269/STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEPTAÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. [...]
> 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. Na espécie, contudo, o agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, tendo as instâncias ordinárias adotado a referida vetorial desfavorável para afastar a pena-base do seu mínimo legal, o que afasta a incidência da Súmula n. 269/STJ, e constitui fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.321.835/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, tratando-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), mostra-se adequada a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 841.139/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Dessa forma, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao abrandar o regime prisional para o semiaberto, contrariou frontalmente o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a interpretação pacificada por este Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61118990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: ffdfd7fd-8a8e-450d-bd96-adbfabb98629

É como voto.

Documento eletrônico VDA61118990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: ffdfd7fd-8a8e-450d-bd96-adbfabb98629

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067431-6

AgRg no AREsp 3.186.029 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003648220238205600 08048717920248205300 8003648220238205600 8048717920248205300

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANTONIO ERICK FREIRE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ERICK FREIRE SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:16
Código de Controle do Documento: 9657907D-3316-4381-8B85-0D654BD0495F